



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.721089/2012-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA
Recorrente UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/01/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não torna nulo o auto de infração lavrado para formalizar sua constituição de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o processo de autos de infração (fls. 89 a 111) lavrados, em 23.03.2012 e cientificados em 27.03.2012, para constituir o

crédito apurado no valor total de R\$ 265.506,88, relativo ao Imposto de Importação (II), às contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, todos os tributos acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 29.02.2012, e à multa prescrita no art. 84, I, da MP nº 2158-35/2001 c/c arts. 69 e 81, IV da Lei nº 10.833/2003, em face da prevenção dos efeitos da decadência tributária.

A autuada, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 12/0043059-1, registrada em 06.01.2012 (fls. 02 a 88), submeteu a despacho para consumo cinco conjuntos de mercadorias denominada PLATAFORMA AÉREA ARTICULADA, GTZZ16Z-RUNSHARE, nº de série 68119482, 68119484, 68119543, 68119545, 68119546 e modelo nº 40080911, 41080911, 42170911, 44200911, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, classificada na NCM 8428.90.90 (OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA, ETC).

Conta dos autos cópia do PAJ nº 11557.000096/2012-88, formalizado para controlar a ação judicial nº 2012.50.01.000002-0, do qual se extrai a:

(i) Inicial protocolada pela interessada em 05.01.2012, solicitando o deferimento da tutela antecipatória para a imediata liberação e entrega das mercadorias importadas ao amparo da DI nº 12/0043059-1, ao valor de US\$ 304.565,23, sem o recolhimento das diferenças exigidas pela União Federal, ou seja, apenas mediante o recolhimento do II à alíquota do benefício tributário do ex-tarifário de 2% (dois por cento), ante o Atestado de Inexistência de produto nacional apresentado pela Abimaq, com parecer favorável da Caex;

(ii) Decisão proferida também em 05.01.2012, determinando a imediata liberação das mercadorias condicionada ao depósito integral dos tributos incidentes na respectiva operação de importação;

(iii) Guias de depósito judicial.

Esclarece a autoridade competente que em 09.01.2012, através do Memorando nº 01/2012/ALF/VIT/Seort, foi comunicada da decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Espírito Santo, que concedeu a antecipação de tutela na Ação Ordinária nº 2-87.2012.4.02.5001 (2012.50.01.000002-0) que determinou a liberação das plataformas articuladas em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, condicionada apenas ao depósito da integralidade dos tributos incidentes sobre sua importação.

A fiscalização aduaneira, em razão da determinação judicial supra, procedeu ao imediato exame documental da referida DI e com isso verificou que as plataformas foram incorretamente classificadas na NCM 8428.90.90, uma vez que por suas características a correta classificação é no código NCM 8427.20.96.

Irresignada com os lançamentos, a atuada vem aos autos, por meio de seu representante legal, apresentar em 20.04.2012 a impugnação acostada às fls. 113 a 119.

Depois de confirmar que foi atuada para se evitar a decadência do crédito tributário, sustenta que a suspensão da exigibilidade pela realização do depósito do montante integral do crédito exequendo, desde que a ação tenha sido ajuizada anteriormente à execução fiscal, tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da referida execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Portanto, ante o depósito do montante integral do débito ora cobrado, realizado no bojo de ação antiexacional proposta antes da lavratura do presente auto de infração, sua extinção é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

Na informação fiscal de 11.11.2013, constante nos autos do Processo nº 10120.000512/0212-61, referente ao dossiê memorial da Ação Ordinária nº 2012.50.01.000002-0, juntada aos presentes autos às fls. 337 a 339, depreende-se que em 14.03.2013 foi proferida sentença, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar como devido o Imposto de Importação na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total das 05 (cinco) plataformas articuladas, para trabalhos aéreos, com braço telescópico, altura máxima de trabalho de 17.7m, alcance máximo horizontal de 7.65, capacidade de elevação (sem restrição) de 230 Kg, rotação da plataforma de 80°, balanço de plataforma giratória de 360°, acionado por motor ciclo diesel, com velocidade de deslocamento - parada de 6,3 Km/h e velocidade de deslocamento elevada e estendida de 1,3 Km/h, marca HUNAN RUNSHARE, modelo GTZZ16Z, fabricada por HUNAN RUNSHARE HEAVY INDUSTRY CO. LTD, importadas da China.

No mais, transitada em julgado esta sentença, determino que os depósitos realizados neste processo, até o limite de 12% (doze por cento) sejam levantados pela autora. De outro lado, os 2% restantes deverão ser convertidos em favor da União Federal.

(...)

Vitória, 14 de março de 2013.

Ainda, nesse mesmo expediente, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória - ES, esclarece que, in verbis:

3. A ação encontra-se em fase de apelação junto ao TRF2, ainda sem julgamento final.

4. Juntei os depósitos judiciais coletados no sistema SIEF WEB, folhas 195/200, todos não levantados, com os quais efetuei o cálculo no sistema SICALC WEB, folhas 201/204, resultando a suspensão por depósito do montante integral, quanto ao PAF citado. Também juntei o extrato do PAF citado, folhas 192/194, que lista pagamentos relativos à multa regulamentar lançada.

5. De se notar que a multa regulamentar lançada no auto de infração já foi paga, conforme cálculo SICALC WEB anterior.

6. De se notar, também, que há depósitos para PIS e Cofins, não tratados na sentença. A PFN já pediu sua conversão em renda, por não ser objeto da lide.

7. Sendo assim, o SIEF PROCESSOS deve ser atualizado, fazendo constar o PAF 12466.721089/2012-03 como SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL - CTN - ART 151 - II, sendo o dia corrente a data de análise.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/01/2012

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.
DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL.*

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não torna nulo o auto de infração lavrado para formalizar sua constituição de ofício.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que o fato de ter depositado em juízo o valor devido impediria a lavratura do Auto de Infração.

Em atenção ao alegado, conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, embora o depósito do montante integral do crédito tributário configure causa

suspensiva da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, este atributo não impede a formalização deste crédito por meio de auto de infração, destinado a prevenir a decadência.

A suspensão da exigibilidade atinge o poder da União de executar judicialmente o crédito, mas não impede o lançamento tributário, até mesmo porque corre contra a Fazenda o prazo decadencial para constituir o crédito tributário, podendo este ser ultrapassado em caso de demora do Poder Judiciário na apreciação da lide.

Desta forma, mostra-se correto o procedimento fiscal de constituir o crédito a que se refere o depósito judicial.

Em relação à alegação da recorrente de que a sentença da ação judicial lhe teria sido favorável, esclarece-se que apenas uma decisão judicial favorável a recorrente já transitada em julgado teria o condão de cancelar o lançamento, não sendo suficiente a superveniência de decisão ainda objeto de apreciação/revisão pelo próprio Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator